

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2020

Apensado: PL nº 4.195/2020

Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.105, de 2020, o Deputado Jerônimo Goergen propõe alterações no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que, entre outras providências, dispõe sobre alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

O referido art. 8º autoriza e estabelece condições para que pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas, entre outros, nos códigos que integram o capítulo 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens), destinadas à alimentação humana ou animal, possam deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado

pessoa física.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



* C D 2 2 0 3 7 9 5 0 4 0 0 0

A proposição sob análise objetiva dirimir dúvidas quanto à aplicação do comando antes mencionado. Para tanto, acresce ao dispositivo legal os §§ 11, 12, 13 e 14 para, respectivamente:

- em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considerar produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal (§ 11);
- garantir que o comando antes descrito alcance cooperativas (§ 12);
- esclarecer que a vedação de aproveitamento de crédito de que trata o § 4º do art. 8º aplica-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos descritas nos incisos I e III do § 1º e apenas em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º (§ 13); e
- estabelecer que, ao disposto no **caput** do art. 8º e nos §§ 11, 12 e 13, objetos de acréscimo, aplica-se o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), com efeito retroativo à data da lei interpretada (§ 14).

Apenso ao PL nº 4.105, de 2020, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.195, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que adota medidas semelhantes.

As proposições em análise tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nesta ordem. Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>

* C D 2 2 0 3 7 9 5 0 4 0 0 0

Por designação do presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenho a honra de relatar os Projetos de Lei nº 4.105, de 2020, do Deputado Jerônimo Goergen, e nº 4.195, de 2020, do Deputado Pompeo de Mattos.

Ambas as proposições objetivam conferir clareza ao comando constante do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que autoriza, sob certas condições, a dedução de crédito presumido decorrente das operações que especifica, dos valores a serem pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas, entre outros, nos códigos do Capítulo 12 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens).

Enquanto a norma legal endereça o benefício às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam** mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas, o regulamento da Receita Federal do Brasil (RFB) limita a medida aos agentes que **industrializam** sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais ou medicinais, palhas e forragens, tais como indústrias de óleo e farelo de soja.

Com isso, cerealistas e cooperativas de produção de soja, por exemplo, são impedidos de deduzir o crédito presumido em referência da Contribuição relativa a PIS/PASEP e Cofins. O dano econômico imposto à cadeia produtiva do agronegócio é muito significativo.

Claramente há divergência entre o conceito de produção objeto do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o discricionariamente adotado pelo fisco, que admite o benefício somente sobre a parcela de produtos submetida à industrialização, *stricto sensu*.

Ao longo do tempo, a interpretação adotada pela RFB prejudicou agentes econômicos como empresas cerealistas e cooperativas de produção de soja que não puderam perceber o benefício fiscal de que se trata, apesar de atuarem no beneficiamento do grão, aí incluída a secagem (visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal).



* C D 2 2 0 3 7 9 5 0 4 0 0 0

Algumas empresas e cooperativas conseguiram aproveitar o crédito presumido vinculado às exportações do passado. Entretanto, dezenas de outras não obtiveram o mesmo êxito e aguardam o desfecho de trâmites morosos e incertos, com entendimentos díspares e oscilantes.

Somente norma interpretativa, nos termos do artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), poderá equacionar a questão, pois, ao assegurar a prevalência da intenção do legislador originário, garantirá aplicação retroativa aos casos ainda em andamento e tratamento equânime aos contribuintes.

Por se tratar de um assunto do passado (exportações de soja ocorridas entre 2006 a 2013), a aprovação da medida não implica reflexo nas operações do presente ou do futuro. A aprovação da medida ora sob análise significa a reparação de erro injustificadamente cometido pelo Poder Público até então.

Para este relator as medidas propostas pelas proposições em análise são oportunas e meritórias, pois corrigem para diversas pessoas jurídicas que atuam no agronegócio nacional os efeitos financeiros negativos ocasionados por medida da Receita Federal do Brasil desconectada com a letra da lei.

Tendo isso presente, voto pela **aprovação** do Projetos de Lei nº 4.105 e nº 4.195, ambos de 2020, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-3513



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>

CD220379504000*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PLS N° 4.105 E N° 4.195, AMBOS DE 2020

Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8°.....

§ 11. Para fins de interpretação do **caput** deste artigo, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento realizado pela pessoa jurídica, inclusive cooperativa, por meio da secagem dos grãos classificados no Capítulo 12 da NCM com a finalidade de torná-los próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12. As vedações para o aproveitamento do crédito de que trata o § 4º deste artigo se aplicam às pessoas jurídicas descritas nos incisos I e III do § 1º, também deste artigo, que não realizam a produção de grãos, e apenas em relação às receitas de vendas beneficiadas com suspensão no mercado interno.

§ 13. Aplica-se ao disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com aplicação retroativa à data da lei interpretada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '0379504000' is printed, preceded by an asterisk (*).

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022_3513



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220379504000>



* C D 2 2 0 3 7 9 5 0 4 0 0 0 *